PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº: 11/2019

AUTORES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1293/2019 - ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/99 - LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

00087864

PROTOCOLO Nº: 6335/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 2019

SÚMULA: Altera a redação do artigo 22 da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 1º O artigo 22 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22. O gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça terá composição e funcionamento definidos no respectivo regimento interno.

Parágrafo único. O quantitativo de membros do Ministério Público, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, designados para assessoramento superior junto à Procuradoria-Geral de Justiça e às Subprocuradorias-Gerais de Justiça, será definido em ato do Procurador-Geral de Justiça, referendado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, no limite de até um terço da representação numérica de integrantes deste colegiado". (NR)

Art 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná, observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto propõe a alteração do art. 22, e seus incisos I e II, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná -, cuja redação atual é a seguinte:

"Art. 22. O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, cuja composição e funcionamento serão definidos no regimento interno da Procuradoria-Geral de Justiça, terá:

 I – dezessete membros do Ministério Público, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, designados para o serviço de pesquisa, assessoramento processual e administrativo;

II – quatro membros do Ministério Público, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, designados para o serviço de planejamento, elaboração legislativa e acompanhamento do respectivo processo, e supervisão da elaboração orçamentária do Ministério Público".

Pela alteração proposta sobredito dispositivo passará a ter a seguinte redação:

"Art. 22. O gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça terá composição e funcionamento definidos no respectivo regimento interno.

Parágrafo único. O quantitativo de membros do Ministério Público, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, designados para assessoramento superior junto à Procuradoria-Geral de Justiça e às Subprocuradorias-Gerais de Justiça, será definido





MINISTÉRIO PÚBLICO

em ato do Procurador-Geral de Justiça, referendado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, no limite de até um terço da representação numérica de integrantes deste colegiado". (NR)

Como pode se observar, mencionada modificação se restringe à definição do número de membros do Ministério Público designados para a função de assessoramento no Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, que deixa de ser predeterminado no texto legal para passar a ter um limite legal "de até um terço da representação numérica de integrantes" do Colégio de Procuradores de Justiça.

Vale dizer, confere a flexibilidade necessária (em substituição ao critério de engessamento atualmente adotado) para a composição e funcionamento da Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com as necessidades do serviço, sempre crescentes, em face das múltiplas e relevantes atribuições originárias do Chefe da Instituição, nestas incluídas as funções delegadas aos Subprocuradores-Gerais de Justiça.

Cumpre registrar, de outro lado, que a modificação ora proposta não implicará em aumento da despesa com pessoal, porquanto representa, na verdade, simples *previsão* do limite legal da quantidade de membros do Ministério Público designados para o desempenho da função de assessor do gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, já existente em número predeterminado, que poderá ou não, se e quando for o caso, ser superior a este. De qualquer forma, na hipótese de vir a ser aprovada a proposição e do número de assessores designados vier a ser superior à delimitação atual, toda e qualquer repercussão financeira somente será autorizada se verificada a prévia existência de disponibilidade orçamentária e financeira, como também a observância dos limites da despesa total com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convém salientar, outrossim, que segundo o último Relatório de Gestão Fiscal, correspondente ao período de setembro de 2018 a



MINISTÉRIO PÚBLIC

do Estado do Paraná

agosto de 2019, encontra-se a despesa total com pessoal do Ministério Público no patamar de 1,80% (um vírgula oitenta por cento), donde resulta a conclusão de que, na hipótese de eventual repercussão financeira, se e quando for o caso, não ensejará a transposição dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que para o Ministério Público prevê 2% como limite máximo e 1,90% como limite prudencial.

Nestas condições e em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) foi a proposta submetida e aprovada, por unanimidade, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de setembro próximo passado.



MINISTÉRIO PÚBLIC

Ofício nº 1293/2019-GAB

Curitiba, 18 de novembrobro de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L

Em.

I – À DAP para leitura no expediente.

idências.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o. honra-me submeter apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso anteprojeto de Lei Complementar que altera a redação do artigo 22 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná).

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e a consequente aprovação, revela-se oportuno o ensejo para reiterar a Vossa Excelência a garantia de especial consideração e apreço.

Procurador-

CHARLE OF UNITEDISCO USTRACESH AND 14 522 988 14:51 6167-101-61



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000), que a eventual despesa decorrente do Anteprojeto de Lei Complementar, em anexo, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 85/99 — Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, relativo ao quantitativo de membros do Ministério Público designados para assessoramento superior junto à Procuradoria-Geral de Justiça e às Subprocuradorias-Gerais de Justiça, se e quando for o caso, será viabilizada de acordo com a dotação orçamentária prevista para o exercício de 2019, aprovada pela Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018 (Lei Orçamentária Anual), apresentando compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) aprovado pela Lei 18.661, de 22.12.2015 (alterada pelas Leis Estaduais nº 18.893/2016, 19251/2017 e 19694/2018), e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 19.883, de 09 de julho de 2019 (LDO).

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

lveneia∯oğgia C Procurador-⊈era/ de Justiça

ı de Justiça



(200 C)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 6335/2019 - DAP, em 18/11/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 11/2019.

Curitiba, 18 de novembra de 2019.

Danie Alequião Matrícula nº 16.490

em	Informamos que revendo nossos re busca preliminar, constatamos que o presente projeto:	gistros,
()	guarda similitude com	
()	guarda similitude com a(s) proposição(ões) em	trâmite
()	guarda similitude com a(s) proposiçã arquivada(s)	ão(ões)
(X)	não possui similar nesta Casa. dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Legislativa. Danielle eq Matrícula n° 16.	uião
	ente. ncaminhe-se: (ជ) à Comissão de Constituição e Justiça. () ao Núcleo de Apoio Legislativo.	

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury Diretoria Legislativa Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.